



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 153/2021

De 20 Agosto de 2021.

**SANCIONADA
EM 20 108 121**

**Marcell Moisés Ribeiro Souza
Prefeito Municipal
Campo do Brito (SE)**

**Institui o Programa de Recuperação de
Créditos Fiscais do Município - REFIS
Municipal e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO, ESTADO DE
SERGIPE, no exercício das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal,**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono
a seguinte Lei:**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais do Município de Campo do Brito/SE – REFIS Municipal, destinado a promover a regularização de créditos decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a IPTU, ISS e Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia, administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, com vencimento até **30 de julho de 2021**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos e aqueles cuja execução fiscal já houver sido ajuizada.

§1º O REFIS Municipal será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, que fica autorizada a implementar os procedimentos necessários à execução do Programa ora criado.

§2º Os débitos abrangidos por este programa poderão ser pagos ou parcelados nas seguintes condições:

I - com redução de 100% (cem por cento) dos juros e multa de mora, e multas de ofício decorrentes de penalidades aplicadas, para pagamentos a vista;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO
GABINETE DO PREFEITO

II - com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros e multa de mora, e multas de ofício decorrentes de penalidades aplicadas, para pagamentos parcelados em até 06 prestações mensais;

III - com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multa de mora, e multas de ofício decorrentes de penalidades aplicadas, para pagamentos parcelados em até 12 prestações mensais;

§3º O requerimento do parcelamento abrange os créditos de que trata o caput deste artigo.

Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por meio de requerimento opcional das pessoas físicas e jurídicas, que farão jus a regime especial de consolidação dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º, após o deferimento pela Secretária Municipal de Finanças, facultando-se-lhe delegar tal competência.

§1º A opção pelo pagamento ou pelos parcelamentos poderá ser formalizada até o dia **30 de setembro de 2021**, podendo ser prorrogado dentro deste exercício na forma do art. 8º desta Lei.

§2º Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS.

§3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica ou da pessoa física, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos as multas e juros de mora, e multas de ofício e/ou penais, na forma do §2º do art. 1º desta Lei, continuando a incidir à atualização monetária na forma do inciso I do art. 93 c/c § único do art. 433 da Lei nº 337/2013, com texto atualizado pelas Leis nº 364/2014, 370/2015, 415/2017 e LC nº 148/2017.

§4º O débito consolidado na forma deste artigo poderá ser parcelado, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas. Sendo que o valor de qualquer parcela não poderá ser individualmente inferior ao valor mínimo a seguir delineado, devendo a 1ª (primeira) parcela



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO
GABINETE DO PREFEITO

não ser inferior a 20%(vinte por cento) do total consolidado na data de opção desprovidas dos encargos moratórios na forma do §2º do art. 1º, desde que obedecendo o valor mínimo a seguir estipulado:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física;

II - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.

Art. 3º A opção pelo REFIS Municipal sujeita as pessoas físicas e jurídicas a:

I - confissão extrajudicial irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 1º, conforme modelo em anexo;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim, dos tributos com vencimento posterior a data de ingresso no REFIS.

§1º A opção pelo REFIS Municipal exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos referidos no art. 1º.

§2º A confissão de dívida referida neste artigo persiste ainda que a adesão ao REFIS seja indeferida, ou deferida e posteriormente pelo cancelamento, na forma do art. 5º desta Lei, nos termos dos arts. 389, 348 e 395 do Novo Código de Processo Civil.

§3º A confissão de dívida, nos termos deste artigo, não exclui a posterior verificação da exatidão do valor constante no pedido de parcelamento e a cobrança de eventuais diferenças.

§4º A opção, se for o caso, implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas.

Art. 4º O débito já parcelado anteriormente à vigência da presente lei, poderá ser abrangido pelo Programa ora instituído, mediante requerimento do interessado dirigido a Secretária Municipal de Finanças, observando os seguintes critérios:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. Apenas o crédito proveniente das parcelas ainda não vencidas ou vencidas e não pagas poderão ser objeto do benefício de que trata o §2º do art. 1º desta Lei, sendo que na inclusão dos novos débitos vencidos até a data do ingresso no REFIS, caso o contribuinte opte por novo parcelamento, a entrada deste novo parcelamento corresponderá, exclusivamente, a 30%(trinta por cento) deste valor total consolidado.

Art. 5º A pessoa jurídica ou física optante pelo REFIS Municipal será dele excluído nas seguintes hipóteses, mediante ato do Secretário Municipal de Finanças:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I à III do caput do art. 3º;

II - inadimplência, por 02 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos abrangidos pelo REFIS Municipal, inclusive quanto aos vencidos após a data de ingresso no REFIS;

III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo REFIS Municipal e não incluído na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

Parágrafo Único. A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do REFIS Municipal implicará no cancelamento dos benefícios concedidos no §2º do art. 1º desta Lei, bem como na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução da garantia prestada, e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais até a data da exclusão;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da exclusão.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS Municipal serão alocados proporcionalmente, para fins de amortização do débito consolidado, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo, incluído no Programa, e o valor total parcelado.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Finanças editará as normas regulamentares necessárias à execução do REFIS Municipal.

Art. 8º O Poder Executivo poderá reabrir até o decurso do prazo previsto no §1º do art. 2º a data-limite para formalização do requerimento de adesão ao REFIS Municipal a ser firmado nos termos desta lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Campo do Brito, Estado de Sergipe, em 20 de Agosto de 2021.


Marcell Moade Ribeiro Souza
Prefeito Municipal